



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720083/2012-83  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.457 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2018  
**Matéria** PIS COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se Embargos de Declaração para retificação do resultado de julgamento lançado no acórdão formalizado, quando este não corresponde ao efetivo resultado obtido, nos termos do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios. Acompanhou o julgamento o patrono Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303, escritório Pinheiro Neto Advogados.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-003.038, de minha relatoria, que restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009*

*DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.*

*Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve saldo credor do imposto.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS.*

*Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAIS.*

*Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.*

*CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIAÇÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004.*

*MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*Revela-se im procedente a exigência quando o auditor fiscal não especifica a motivação que ocasionou o lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AFASTAMENTO.*

*A multa de ofício qualificada deve ser afastada quando não se comprova que a conduta do sujeito passivo se enquadra em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2009*

*DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.*

*Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve saldo credor do imposto.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS.*

*Não ocorre cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos que motivaram a lavratura do auto de infração foi feita com clareza e precisão, estando disponíveis nos autos todos os documentos utilizados na fundamentação do lançamento de ofício, mormente quando a própria impugnação apresentada é prova de que a autuada exerceu amplamente seu direito de defesa.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAIS.*

*Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.*

*CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIÇÃO DE ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR A30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não se reconhece os créditos decorrentes dos encargos de depreciação de bens integrantes do ativo fixo da Contribuinte adquiridos anteriormente a 30/04/2004.*

*MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*Revela-se improcedente a exigência quando o auditor fiscal não especifica a motivação que ocasionou o lançamento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AFASTAMENTO.*

*A multa de ofício qualificada deve ser afastada quando não se comprova que a conduta do sujeito passivo se enquadra em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

*A Procuradoria da Fazenda Nacional alega que a partir da leitura da parte dispositiva do Acórdão embargado se depreende que o colegiado teria dado provimento total ao Recurso Voluntário, contudo, esta decisão não é a mesma expressa no voto condutor.*

*Com efeito, verifica-se assistir razão à embargante, conforme excerto do voto condutor do Acórdão embargado, abaixo reproduzido:*

*"Por todo o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para excluir do crédito tributário as seguintes parcelas:*

*(i) parcelas atingidas pela decadência nos termos do art. 150, §4º, considerando não apenas o recolhimento em espécie das contribuições, mas, também, a apuração de saldo credor;*

*(ii) aquisições de mercadorias de cooperativas agroindustriais, assim entendidas aquelas assim registradas pela Recorrente em seus registros contábeis;*

*(iii) aquisições de mercadorias das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. de Café Ltda., Fortaleza Agro Mercantil Ltda., e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. ME, uma vez que não comprovado o conluio da Recorrente."*

*Em sentido diverso, na parte dispositiva do Acórdão consta:*

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, **deu-se provimento ao recurso voluntário.** (...) "Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em afirmar que a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do Acórdão. Estando o fundamento do Acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não se está diante deste vício.*

*Nessa linha, pelo exposto, reconheço que o Acórdão embargado padece de contradição.*

Os Embargos foram admitidos para fins de saneamento da referida contradição e os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relatora originária do feito.

Cumprе salientar que os Embargos opostos buscavam sanear, ainda, alegada omissão no julgado proferido. Contudo, o recurso não foi admitido nesse aspecto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme relatado, os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram admitidos nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, reconheço a existência somente do vício de contradição na decisão embargada, tendo em vista o descompasso entre a parte dispositiva e o voto condutor do Acórdão.*

Para melhor compreensão da contradição apontada, transcrevo trecho dos Embargos de Declaração opostos:

*O dispositivo do acórdão ora embargado está assim redigido:*

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri e Winderley Moraes Pereira que negavam provimento quanto a decadência parcial do lançamento.”*

*Ante a leitura da parte dispositiva, depreende-se que o colegiado teria dado provimento ao recurso voluntário.*

*Entretanto, esta decisão não é a mesma expressa no voto condutor, conforme se confere no trecho a seguir, dele extraído:*

*“Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do crédito tributário as seguintes parcelas:*

*(i) parcelas atingidas pela decadência nos termos do art. 150,§4º, considerando não apenas o recolhimento em espécie das contribuições, mas, também, a apuração de saldo credor;*

*(ii) aquisições de mercadorias de cooperativas agroindustriais, assim entendidas aquelas assim registradas pela Recorrente em seus registros contábeis;*

*(iii) aquisições de mercadorias das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. De Café Ltda., Fortaleza Agro Mercantil Ltda., e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME, uma vez que não comprovado o conluio da Recorrente.*

*Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, nego provimento.”*

*Enquanto o dispositivo da decisão expressa a conclusão pelo provimento do recurso voluntário, o voto condutor expressa seu entendimento por seu provimento **parcial** para excluir as seguintes parcelas: (i) parcelas atingidas pela decadência nos termos do art. 150,§4º; (ii) aquisições de mercadorias de cooperativas agroindustriais, assim entendidas aquelas assim registradas pela Recorrente em seus registros contábeis; (iii)*

*aquisições de mercadorias das empresas Miranda Com. Exp. & Imp. De Café Ltda., Fortaleza Agro Mercantil Ltda., e Ind. Com. Imp. Exp. de Cereais Galés Ltda. – ME.*

*Verifica-se, portanto, descompasso entre a decisão e sua fundamentação.*

Com efeito, assiste razão à Embargante. O Resultado do Julgamento que constou na formalização do acórdão é diverso daquele efetivamente proferido, conforme voto condutor.

Assim, para a correta adequação, necessário retificar o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, deu-se **parcial** provimento ao recurso voluntário, **nos termos do voto condutor**. Vencidos os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri e Winderley Morais Pereira que negavam provimento quanto a decadência parcial do lançamento.”*

Assim, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para retificação do resultado de julgamento lançado no acórdão de Recurso Voluntário e de Ofício, de modo a adequá-lo ao efetivo resultado obtido, nos termos do voto condutor.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora